

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0589/81

PROC. DRE-C Nº 5411/80

INTERESSADO: ESCOLA "PURÍSSIMO CORAÇÃO DE MARIA" - RIO CLARO

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1787 /81 - CEPG - Aprov. em 11 / 11 /81

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 09/6/80, pelo ofício nº 07/80, a direção da Escola "Puríssima Coração de Maria", de Rio Claro, solicitou à Delegacia de Ensino da localidade a equivalência de estudos de Roque Dill, que estava cursando a 8ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau.

1.2 - No dia 07/6/80, o próprio interessado encaminhou requerimento a DRE-Campinas pedindo o reconhecimento da equivalência dos estudos anteriormente realizados e que foram os seguintes:

1.2.1 - cursou da 1ª à 4ª série do ensino de 1º grau no Grupo Escolar EERR "Jackson de Figueiredo", de Linha Porá, Macuco, Santo Catarina;

1.2.2 - fez, em continuação, as 5ª e 6ª séries do curso supletivo, em nível de 1º grau, com dois semestres e 205 dias letivos, no G.E. "Dr. Caldre Fião", de São Leopoldo, Rio Grande do Sul;

1.2.3 - cursou a 7ª série do ensino regular de 1º grau do Instituto Educacional e Beneficente "Claret", de Esteio, Rio Grande do Sul.

1.3 - Em 17/6/80, o Sr. Supervisor de Ensino da D.E. de Rio Claro opinou sobre o assunto esclarecendo que aos documentos correspondentes ao Curso Pri-

mário Elementar faltam dados, inclusive "visto" de "...autoridade constituída e superior ao Diretor da Escola...". Considerando que o Supletivo, no Rio Grande do Sul –5ª e 6ª séries– foi realizado consoante Resolução nº 96/72 do CEE daquele Estado, propõe que o processo seja submetido "...à consideração de instância superior para definição".

1.4 - O Sr. Delegado de Ensino de Rio Claro escolheu o parecer de Supervisor de Ensino e encaminhou o protocolado, em 17/6/80, à audiência da Assessoria da DRE de Campinas.

1.5 - Em 30/9/80, a Assistência Técnica da DRE-C devolveu o processo à DE de Rio Claro para providenciar o "visto" no histórico escolar da fls. 07 pela Chancelaria da Curia Diocesana ou do Superior da Congregação Claretiana.

1.6 - Em 10/10/80, a direção da Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, encaminhou a solicitação da DRE-Campinas ao Instituto Educacional Beneficente "Claret", do Rio Grande do Sul.

1.7 - Em 20/10/80, o Supervisor Provincial atendeu à diligência acima mencionada: "Eu abaixo assinado, Superior Provincial da Província Claretiana do Brasil Meridional, Pe. Américo Romito-CMF, DECLARO que sou o responsável pelas casas de Formação da referida Província, a saber: INSTITUTO EDUCACIONAL BENEFICENTE CLARET, em Esteio - RS, e SEMINÁRIO CLARET, em Rio Claro - S.P.".

1.8- Em 23/10/80, a DE de Rio Claro encaminhou o protocolado à DRE de Campinas.

1.9 - Em 26/12/80, a Assistente Técnica de Ensino da Divisão Regional juntou aos autos, o histórico escolar do aluno e portaria de reconhecimento da Escola "Puríssimo Coração de Maria", documentos que foram solicitados, telefonicamente à DE de Rio Claro. O histórico escolar comprova que Roque Dill concluiu

a 8ª série do curso supletivo, modalidade suplência, no mencionado estabelecimento de ensino, em 14/7/60, tendo estudado na 7ª (concluída no RS) e na 8ª série (SP), os seguintes componentes curriculares:

Componentes Curriculares	7ª série (*)	8ª série (**)
Português	5,4	6,6
Francês	5,7	-
Educação Artística	5,9	9,3
História	7,5	7,5
Geografia	7,0	8,8
O.S.P.B.	-	8,5
Educação Moral e Cívica	6,8	-
Matemática	7,3	9,9
Ciências Fís.Biol. e Prog. de Saúde	7,6	8,3
Educação Física	8,0	-
Educação Religiosa	7,1	-
Observações: (*) Ensino Regular; (**) Ensino Supletivo, Modalidade Suplência		

1.10 - Em 30/12/80, a Assistente Técnica da DRE-Campinas –Parecer acolhido pela Sra.Diretora Regional– analisou o caso, redigiu o histórico e em sua conclusão, considera que Roque Dill "...estudou todas as disciplinas do Núcleo Comum e as do Artigo 7º da Lei 5.692/71, em nível de 1º grau..." e, com esse fundamento, é de parecer "...que os estudos realizados pelo interessado no Instituto Educacional e Beneficente "Claret", de Esteio, RS, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau. Entretanto, considerando:

–que o Instituto Educacional acima citado não está vinculado ao sistema de ensino vigente, e portanto, os pedidos de equivalência de estudos nele realizados devem ser apreciados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto no Parecer CEE nº 915/75;

–que o Interessado cursou a 8ª série do 1º grau sem o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados anteriormente no Seminário, o que implica em convalidação de atos escolares;

opinamos pelo encaminhamento dos autos à digna consideração do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para o reconhecimento da equivalência de estudos realizados pelo Interessado no Instituto Educacional e Beneficente "Claret" de Esteio, R.S., e convalidação dos atos escolares praticados na Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro."

1.11 - Em 27/02/81, a Coordenadoria de Ensino do Interior, sem manifestar-se sobre a matéria constante no protocolado, encaminhou-o à apreciação do Conselho Estadual de Educação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Roque Dill concluiu o ensino de 1º grau após cursar a 8ª série do curso supletivo - modalidade suplência, na Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, em 14/7/80. Conforme comprovam os documentos escolares existentes nos autos, o interessado realizou os seguintes estudos:

2.1.1 - no Grupo Escolar EERR "Jackson de Figueiredo", em Linha Porá, Macuco, Santa Catarina, cursou as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau;

2.1.2 - fez, em continuação, no curso supletivo - suplência, as 5ª e 6ª séries ministradas no G.E. "Dr. Caldre Fião", em São Leopoldo, R.S. O curso em apreço,Organizado nos termos da Resolução CEE nº 95/72 do RS, teve a duração de 205 dias letivos e dois semestres;

2.1.3 - frequentou e foi aprovado na 7ª série, ensino regular, do Instituto Educacional e Beneficente "Claret", em Esteio, R.S.;

2.1.4 - concluiu o ensino de 1º grau (8ª série) na Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, em 14/7/80;

2.1.5 - o Superior Provincial, da Província Claretiana do Brasil Meridional, declarou-se responsável pelo Instituto Educacional Beneficente de Esteio (RS) o Seminário Claret, de Rio Claro (SP);

2.1.6 - conforme Portaria da CENP, publicada no DOE em 16/2/80, a Escola "Puríssimo Coração de Maria" e os cursos supletivos - modalidade suplência, foram reconhecidos. Essa medida demonstra que a 8ª Série cursada por Roque Dill no citado estabelecimento de ensino ocorreu após a expedição da Portaria de reconhecimento expedida pela CENP.

2.2 - O Instituto Educacional e Beneficente "Claret", do RS –considerando os esclarecimentos contidos nos autos–, onde o interessado cursou a 7ª série, era Seminário não vinculado ao sistema de ensino. Por esse motivo, será necessário que este Conselho se manifeste a respeito da regularização dos estudos realizados na citada série.

2.3 - No item 1.9 deste Parecer são relacionados os componentes curriculares que o aluno estudou nas 7ª e 8ª séries e que correspondem as matérias e conteúdos específicos do Núcleo Comum e do Art. 7ª da Lei nº 5.692/71.

2.4 - Relativamente a equivalência de estudos realizados em seminários não vinculados ao sistema de ensino, o Parecer CEE nº 099/73, relatado pela ilustre Conselheira Therezinha Fram, em sua "Conclusão", após estudo minucioso do assunto, esclarece:

"1. Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e portanto funcionar como Estabelecimento Livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino..".

O Parecer em apreço tem orientado a solução de casos similares ao de Roque Dill, mesmo quando ocorridos em outros Estados. Fazer o processo baixar em

diligência junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, a fim de explicitar qual o critério adotado por aquele Colegiado, seria retardar a tramitação deste processo Iniciada em 09/6/80, portanto, há mais de um ano. Optamos, assim, pela convalidação dos estudos realizados por Roque Dill no ensino de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto considera-se que os estudos realizadas por Roque Dill na 7ª série do Instituto Educacional e Beneficente "Claret", em Esteio (RS), em 1979, são equivalentes à conclusão dessa mesma série no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Nessas condições, ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados e referentes ao ensino de 1º grau, inclusive sua conclusão.

São Paulo, 05 de outubro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício